



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13136.720801/2021-34</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3301-014.458 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 18 de julho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | CONSTRUTORA BARBOSA MELLO SA                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Ano-calendário: 2017, 2018

CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO ENTRE EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS. RE 590.186/RS. REPERCUSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE 590.186/RS – Tema 104 – fixou a tese de que “É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.”

IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS. GRUPO ECONÔMICO

A disponibilização de recursos entre empresas do mesmo grupo amparada por contratos formais de mútuo e registrados em contabilidade em contas típicas, são tributadas pelo IOF nos termos do artigo 13 da Lei Nº 9.779/199.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. SÚMULA CARF N. 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário implica em juízo de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, nos termos da sua Súmula CARF nº 02.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro votou pelas conclusões e apresentará declaração de voto, sendo acompanhado pelo Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Deroulede** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Impugnação em face do lançamento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), efetuado por meio do Auto de Infração (AI) de fls. 02 a 08, no montante de R\$ 1.700.377,27 incluídos juros de mora e multa, calculados até a data de elaboração do lançamento.

#### A - DO PROCEDIMENTO FISCAL

O Relatório Fiscal de fls. 10 a 21 detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento (fls. 617 a 622)

O Auditor-Fiscal autuante detectou a infração de falta de cobrança e recolhimento do IOF, oriunda de operações equivalentes a mútuo (fls. 18 e 19).

#### B - DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada, a Interessada apresentou a Impugnação de folhas 317 a 342, alegando em síntese apertada: a nulidade do lançamento por ausência de motivação e, por cerceamento do seu direito de defesa; no mérito defende a

hipótese de não incidência do IOF sobre operações realizadas; alega que a multa teria caráter confiscatório; e advoga a ilegitimidade da taxa Selic.

É o relatório.

Em análise da impugnação, a – 2ª TURMA/DRJ01 por meio do acórdão 101-018.368 julgou improcedente, conforme decisão abaixo ementada:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Ano-calendário: 2017, 2018 NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MÚTUO ENTRE PESSOAS LIGADAS. INCIDÊNCIA DO IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre quaisquer pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante a relação de controle ou coligação entre as pessoas envolvidas.

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE/SEM PRINCIPAL DEFINIDO. INCIDÊNCIA DO IOF.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, quando os recursos são utilizados para suprir as necessidades da mutuária.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora calculados pela taxa Selic a partir de seu vencimento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão a Recorrente apresenta recurso voluntário com os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

**Preliminar de nulidade**

No que tange a questão preliminar da nulidade da autuação, com os mesmos argumentos lançados em impugnação, insiste a Recorrente pela nulidade nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que a fiscalização teria se utilizado da presunção para caracterizar operações de mútuo desconsiderando os “Termos de Cessão de Direitos e Obrigações” apresentado.

Neste ponto, cumpre-nos pontuar que não se verifica qualquer nulidade do procedimento, uma vez que autuação traz os dispositivos legais aplicados, sendo certo que o auto de infração e o relatório fiscal constam as alíquotas e os dispositivos que amparam sua aplicação do imposto apurado.

Assim, não se vislumbra fundamentação jurídica inadequada e incompatível de modo a tornar nula de pleno direito a autuação, tampouco efetivo prejuízo à Recorrente, como sustentado. A simples leitura do relatório demonstra claramente a análise do referido termo apresentado e que amparou a autuação, além da base legal utilizada pela autoridade fiscal e as contas contábeis envolvidas sendo oportunizado à Recorrente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Tal fato é inconteste, já que a Recorrente apresentou tanto impugnação quanto o presente recurso se defendendo objetivamente do que foi imputado.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

**Do Mérito.****Da Constitucionalidade da incidência de IOF sobre operações de mútuo entre empresas não financeiras - RE 590.186/RS – Tema 104**

A Recorrente, replicando os argumentos da impugnação arguiu inconstitucionalidade do artigo 13, caput da Lei nº 9.779/1999, ao argumento que seria imprescindível a participação de uma instituição financeira para que a operação pudesse atrair a incidência do IOF. Aponta que a questão estava em julgamento na sistemática de repercussão geral nos autos do RE 590.186/RS – Tema 104.

Ocorre que o Julgamento do referido tema foi finalizado com trânsito em julgado em 25/10/2023 firmando a seguinte tese:

“É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e

pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.”

Temos que que a controvérsia de que a incidência de IOF sobre mútuo não se restringe às operações de crédito realizadas por instituições financeira, foi pacificada nos termos do acórdão abaixo ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 104 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 13 DA LEI 9.779/99. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF. MÚTUO. INCIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “nada há na Constituição Federal, ou no próprio Código Tributário Nacional, que restrinja a incidência do IOF sobre as operações de crédito realizadas por instituições financeiras” (ADI 1763, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/07/2020). II – O mútuo de recursos financeiros de que trata o art. 13 da Lei 9.779/99 se insere no tipo “operações de crédito”, sobre o qual a Constituição autoriza a instituição do IOF (art. 153, V), já que se trata de negócio jurídico realizado com a finalidade de se obter, junto a terceiro e sob liame de confiança, a disponibilidade de recursos que deverão ser restituídos após determinado lapso temporal, sujeitando-se aos riscos inerentes. III – Fixação de tese: “É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”. IV – Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

( RE 590186 Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CRISTIANO ZANIN Julgamento: 09/10/2023 Publicação: 17/10/2023)

Neste sentido, não há que se questionar a constitucionalidade da incidência de IOF sobre operações de mútuo entre empresas não financeiras.

#### **Das operações de conta corrente e a ausência de Fato Gerador do IOF.**

A controvérsia no caso dos autos cinge-se a incidência de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF) sobre as operações realizadas no ano-calendários de 2017 e 2018. De acordo o apurado pela fiscalização, a Recorrente disponibilizou e escriturou valores às empresas CBM LOGÍSTICA- COMÉRCIO IMP E EXP. LTDA, BARBOSA MELO AMBIENTAL LTDA, SANO SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A E BMPI INFRA S/A em 2017 e à CBM LOGÍSTICA- COMÉRCIO IMP E EXP. LTDA E BMPI INFRA S/A, em 2018, sendo identificado os atributos inerentes à empréstimos.

Da análise da documentação e contratos apresentados apontou a fiscalização as seguintes conclusões (fls. 13/14):

##### **3.1.1 Contrato 1**

- A Construtora Barbosa Mello S/A – CBM cede e transfere a BMPI INFRA S/A, livre de qualquer ônus os créditos que possui junto a SANO

SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A no valor de R\$ 8.645.951,33 com acordo da SANO;

- Em contrapartida à cessão acima a BMPI INFRA pagará a CBM a importância de R\$ 8.645.951,33 em até 24 meses a contar da data de assinatura do presente instrumento;
- Durante o prazo de 24 meses, a partir da assinatura do referido instrumento não incidirá sobre o crédito cedido qualquer acréscimo e/ou encargo.
- Ocorrendo atraso no pagamento incidirá sobre o saldo devedor eventualmente existente correção monetária pela variação do IGP-M e juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento até a data do seu efetivo pagamento.
- Também tem como objeto a integralização por aumento de capital da BMPI Infra S.A. na empresa Sano Saneamento e Participações S.A. ("SANO").
- Data da assinatura do contrato é de 29/12/2017.
- Tal operação foi escriturada na conta 12105 – Adiantamentos/mútuo coligadas, subconta 12105001007- SANO SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A a crédito de R\$ 8.
- 645.951,33 e a débito subconta 121050010013- BMPI INFRA S/A (ano calendário 2017).
- Saldo Inicial, ano calendário 2017, subconta 121050010013- BMPI INFRA S/A é de R\$ 0,00 e saldo final R\$ 22.026.094,33 e Ano calendário 2018 saldo final R\$ 24.43.094,33 à débito.
- Há diversos históricos de lançamentos a crédito descritos como "Rec Mútuo Sano" e " Rec Mútuo BMPI" cuja contra partida é a conta "Bancos conta Movimento";

### 3.1.2 Contrato 2

- A Construtora Barbosa Mello S/A – CBM cede e transfere a BMPI INFRA S/A, livre de qualquer ônus os créditos que possui junto a BARBOSA MELLO AMBIENTAL S/A, no valor de R\$ 699.000,00 com acordo da BMA; ¶ Em contrapartida à cessão acima a BMPI INFRA pagará a CBM a importância de R\$ 699.000,00 em até 12 meses a contar da data de assinatura do presente instrumento; ¶ Durante o prazo de 12 meses, a partir da assinatura do referido instrumento não incidirá sobre o crédito cedido qualquer acréscimo e/ou encargo.
- Ocorrendo atraso no pagamento incidirá sobre o saldo devedor eventualmente existente correção monetária pela variação do IGP-M e

juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento até a data do seu efetivo pagamento.

- Também tem como objeto a integralização por aumento de capital da BMPI Infra S.A. na empresa Ambientis Soluções Ambientais S.A (“AMBIENTIS”), nova razão social da Barbosa Mello Ambiental S.A.
- Data da assinatura do contrato é de 29/12/2017.
- Tal operação foi escriturada na conta 12105 – Adiantamentos/mútuo coligadas, subconta 121050010012- BARBOSA MELLO AMBIENTAL S/A a crédito de R\$ 699.000,00 e a débito subconta 121050010013- BMPI INFRA S/A (ano calendário 2017).
- Saldo Inicial, ano calendário 2017, subconta 121050010013 - BMPI INFRA S/A é de R\$ 0,00 e saldo final R\$ 22.026.094,33 e Ano calendário 2018 saldo final R\$ 24.43.094,33 à débito.
- Diversos históricos de lançamentos a crédito são descritos como “Rec Mútuo Sano” e “ Rec Mútuo BMPI” cuja contra partida é a conta “Bancos conta Movimento”;

Em impugnação a Recorrente rechaçou os lançamentos, arguindo inexistência de mútuo entre as empresas uma vez que se caracterizam como operações de conta corrente e que o “Termos de Cessão Direitos e Obrigações” firmados pela Recorrente com partes relacionadas, não deixa dúvidas quanto ao fato de que se está diante de operações de conta corrente. Neste sentido, o disposto no preâmbulo de um dos aludidos instrumentos, menciona expressamente à existência da conta corrente entre as partes contratantes.

A DRJ ao analisar os argumentos apresentados, entendeu por julgar procedente o lançamento ao fundamento de que os contratos apresentados pela Recorrente são de fato contratos de mútuo realizados entre as empresas com todas as características previstas na legislação cível. Amparou seu entendimento na Solução de Consulta COSIT nº 50/2015.

Pois bem. Conforme se infere das razões recursais apresentadas pela Recorrente, não há qualquer elemento ou argumento diferente do que já não tenha sido apresentado em impugnação e apreciado pelo acórdão recorrido, salvo em relação a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 50/2015 em que argui a ausência de vinculação deste Colegiado aos entendimentos sufragados em Soluções de Consulta da COSIT.

Tem-se, assim, pela leitura das razões recursais que não há elementos e provas aptos a justificar a reforma da decisão recorrida, em que pese a não concordância desta Relatora com todos os fundamentos ali consignados.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, o conjunto probatório constante nos autos, incluindo o “Termos de Cessão Direitos e Obrigações” e os lançamentos contábeis permitem concluir que são típicas operações de mútuo e não mera presunção, como faz crer a Recorrente. Além disso, o fato dos referidos termos mencionarem que se trata de saldos de conta



corrente, por si só, não descaracteriza as operações de mútuo, já que a Recorrente não colacionou nos autos provas que tratavam de operações de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, com fins de gestão empresarial.

Neste ponto, colaciona-se a título exemplificativo livro razão relativo a uma das contas fiscalizadas, com histórico de recebimentos de mútuos.

| Conta Selecionada: 121050010013 - BMPI Infra S/A |                                                                               |                                   |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|
| Data                                             | Histórico                                                                     | Nº do Lançamento                  |
| 05/04/2017                                       | REC 005042017/ BMPI INFRA SA                                                  | 01000120170405008850<br>001000043 |
| 31/05/2017                                       | VALOR REF SAIDAS FILIAL 33                                                    | 0100332017053108850<br>001000001  |
| 31/05/2017                                       | VALOR REF SAIDAS FILIAL 33                                                    | 0100332017053108850<br>001000001  |
| 05/06/2017                                       | REC 000040617/ BMPI INFRA SA                                                  | 01000120170605008850<br>001000026 |
| 22/06/2017                                       | VLR ND 000000071 DE CENTRAL - BH                                              | 01003320170622008850<br>001000001 |
| 23/06/2017                                       | VR REF A DIVIDENDOS PAGOS PELA CEC A CBM / CREDITO TRANSF PARA BMPI INFRA     | 01000120170623008852<br>001000001 |
| 30/06/2017                                       | REC 001000000/ BMPI INFRA SA                                                  | 01000120170630008850<br>001000020 |
| 17/07/2017                                       | REC 001000000/2 BMPI INFRA SA                                                 | 01000120170717008850<br>001000040 |
| 21/07/2017                                       | REC MUTUO - BMPI INFRA                                                        | 01000120170721008850<br>001000008 |
| 21/08/2017                                       | REC MUTUO - BHIP                                                              | 01000120170821008850<br>001000017 |
| 20/09/2017                                       | REC MUTUO - BMPI                                                              | 01000120170920008850<br>001000021 |
| 05/10/2017                                       | REC 005102017/ BMPI INFRA SA                                                  | 01000120171005008850<br>001000031 |
| 29/12/2017                                       | VR REFERENTE A TRANSFERENCIA DE DIREITOS E OBRIGACOES CONTRATO DIA 29/12/2017 | 0100012017122988500<br>001000001  |
| 29/12/2017                                       | VR REFERENTE A TRANSFERENCIA DE DIREITOS E OBRIGACOES CONTRATO DIA 29/12/2017 | 0100012017122988500<br>001000002  |

Assim, entendo que no caso restou caracterizada a disponibilização e/ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, inclusive identificadas contabilmente como mútuos, atraindo, portanto, a incidência do IOF.

#### Da alegação de caráter confiscatório da multa

Por outro lado, em relação ao argumento de que a multa no patamar aplicado (75%) implica em ofensa direta à razoabilidade e proporcionalidade, temos que a apreciação dos referidos argumentos implica em juízo de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que não compete a este Conselho nos termos da súmula nº 02 do CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, deixo de conhecer do recurso nesta parte.

#### Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente no recurso voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta aos princípios constitucionais e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e no mérito negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**



**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro, redator designado

Com a máxima vênia às razões descritas no voto da ilustre Conselheira Keli Campos de Lima, ousou delas divergir.

A divergência se estabelece quanto ao tópico **“Das operações de conta corrente e a ausência de Fato Gerador do IOF”**

Consta do voto condutor que:

Percebe-se pela leitura das razões recursais que não há elementos e provas aptos a justificar a reforma da decisão recorrida, em que pese a não concordância desta Relatora com todos os fundamentos exarados na decisão.

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, o conjunto probatório constante nos autos, incluindo o “Termos de Cessão Direitos e Obrigações” e os lançamentos contábeis permitem concluir que são típicas operações de mútuo, e não mera presunção como faz crer a Recorrente. Além disso, o fato dos referidos termos mencionarem que se trata de saldos de conta corrente, por si só não descaracteriza as operações de mútuo já que a Recorrente não colacionada nos autos provas que tratavam de operações de conta corrente entre empresas de um mesmo grupo econômico, com fins de gestão empresarial.

(...)

Na espécie restou caracterizada a disponibilização e/ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, inclusive identificadas contabilmente como mútuos, atraindo, portanto, a incidência do IOF.

Embora conclua por negar provimento o faz não por todos os fundamentos do acórdão recorrido mas somente com fundamento da falta de comprovação de que se trataria de operações de conta corrente dentro de um mesmo grupo para fins de gestão empresarial.

Entende-se que sempre que uma conta corrente apresentar saldo em favor de um dos participantes, haverá operação de concessão de crédito contra a outra parte sendo esse saldo compreendido no universo tributável pelo IOF sobre operações de crédito.

No caso, constatada a existência de contas correntes entre as pessoas jurídicas, correta a incidência do IOF sobre operações de crédito.

Consta do acórdão recorrido:

A Impugnante, na sua peça de defesa, argumenta que as transferências realizadas seriam operações não passíveis de tributação.

Equivoca-se, contudo.

O art. 13, §2º da Lei n. 9.779/99, orienta que nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre

pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, mas nesse particular responsável pela cobrança e recolhimento do IOF é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

O mérito da presente questão encontra-se devidamente delimitado e definido no âmbito da Solução de Consulta COSIT nº 50, de 26 de fevereiro de 2015, cujo entendimento o julgador administrativo de 1ª instância se vincula, por força do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013.

Referida Solução de Consulta foi emitida para dirimir dúvida de pessoa jurídica consulente, tendo por objeto a interpretação do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que trata da incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, apontando a decisão exarada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) no Acórdão nº 3101-001.094 – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, questionando a possibilidade de abertura pela consulente em favor de suas controladas de “contas-correntes, para fluxo financeiro bidirecional, independentemente de se considerar aí operação de mútuo, ensejadora da incidência do IOF, nos termos da decisão supra”.

A interpretação adotada foi no sentido de que “o imposto previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de mútuo que tenham por objeto recursos financeiros, independentemente da forma pela qual estes sejam entregues ou disponibilizados”, e que “ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas”.

(...)

Ou seja, considerando-se a natureza das operações realizadas pela Fiscalizada, deve-se reconhecê-las como operações equivalentes a mútuo. Assim sendo, nas operações objeto da autuação, em que houve a disponibilização de recursos financeiros para outra pessoa jurídica, está caracterizado o mútuo pela transferência do domínio de coisa fungível, sendo a Impugnante o sujeito passivo responsável pelo IOF incidente.

(...)

Em vista do exposto, constatada a ocorrência de operação de crédito em sua acepção ampla, com a colocação de recursos financeiros à disposição do interessado, por certo que haverá a incidência o IOF.

Por fim, traz-se recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em que foi reconhecida a regularidade da tributação do IOF, no caso de crédito disponibilizado por meio de operação de conta corrente, como neste caso:

Acórdão CSRF nº 9303-009.257 de 13/08/2019 DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA. A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Entendo que os fatos demonstrados pelo Auditor-Fiscal às folhas 13 a 19 justificam o lançamento nos estritos termos da descrição da infração, conforme resumido à folha 18, verbis:

5.1 Considerando que as operações crédito entre CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A e CBM LOGÍSTICA- COMÉRCIO IMP E EXP. LTDA, BARBOSA MELO AMBIENTAL LTDA, SANO SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A E BMPI INFRA S/A, no ano calendário 2017 e 2018, constituem operações de mútuo na modalidade de crédito rotativo(conta corrente) com base nas escrituração contábil de tais operações, documentos e declarações apresentadas e declaradas pela própria mutuante Construtora Barbosa Mello S/A, e que a mutuante é a responsável pelo cobrança e recolhimento do IOF.

Na espécie restou caracterizada a disponibilização e/ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, sob a égide de contratos operações de crédito com principal não definido, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos. Constitui-se, portanto operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Razões pelas quais não merecem acolhida as alegações de defesa.

Nesse sentido o Voto do i. Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator no Acórdão nº 9303-015.128 – CSRF / 3ª Turma assim ementado

(...)

Nesses termos, sempre que uma conta-corrente apresentar saldo em favor de um dos participantes, haverá operação de concessão de crédito contra a outra parte. E esse saldo está compreendido no universo tributável pelo IOF sobre operações de crédito.

No caso, constatada a existência de contas correntes entre as pessoas jurídicas, correta a incidência do IOF sobre operações de crédito.

Assim também o voto vencedor do i. Conselheiro Robson José Bayerl – Relator no Acórdão nº 3401-004.239 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária que transcrevo excertos:

(...)

Segundo o juízo então exteriorizado, se um dos pretensos correntistas disponibiliza créditos aos demais, que, por sua vez, utilizam-se desses recursos,

inexoravelmente restará configurado mútuo, assim entendido, o empréstimo de coisa fungível, a teor do art. 586 do Código Civil, pouco importando que esses “correntistas” sejam pessoas físicas ou jurídicas, pertencentes ou não a um mesmo grupo econômico.

Cabe anotar ainda que, sendo a existência de remessas recíprocas característica essencial do contrato de conta corrente, na hipótese de um dos ditos “correntistas” efetuar um saque em valor superior àquele correspondente ao seu aporte nesse fluxo financeiro interpatrimonial, necessariamente haverá um mútuo correspondente a essa diferença, ainda que sujeita a futura compensação financeira.

Ou seja, mesmo que inexistia contrato formal, ou cláusula específica, e sem desconsideração do contrato de conta corrente, se houver, o saque superior ao depósito implica necessariamente em “empréstimo de coisa fungível” – mútuo –, sendo despiciente a tal desiderato o nomen juris que as partes envolvidas concertem em conferir-lhe.

Essa circunstância é realçada, no caso de mútuo entre pessoas jurídicas, pelo princípio da autonomia patrimonial desses entes, de modo que a disponibilização de crédito por uma sociedade em favor de outra, necessariamente cria uma obrigação para a tomadora dos recursos, passando à condição de devedora da sociedade concedente do crédito.

Aludido princípio, em contabilidade denominado “princípio da entidade”, como dispunha a Resolução CFC nº 774/1994, afirma “a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.” Destaque-se que o aspecto material da regra de incidência é “realizar operações de crédito”, seja pela colocação ou disponibilização de recursos à livre utilização do terceiro, o que, como dito, dispensa a existência de um ajuste formal, seja de mútuo ou conta corrente, para sua caracterização, como, aliás, deixa estreme de dúvida a previsão inserta no art. 7º, § 13 do Decreto nº 6.306/2007:

“§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.” (destacado) A legislação, portanto, atribui a classificação de mútuo até mesmo às operações de créditos decorrentes de registros e lançamentos contábeis, sem classificação específica, que importem em entrega ou disponibilidade de recursos a terceiros.

(...)

No tocante aos mútuos de valor e prazo não definidos, apontados pela fiscalização, o recorrente alega que o lançamento e a decisão recorridas desqualificaram a definição de valor contratualmente prevista, o que acarretaria outra inconsistência na apuração, que tomou a base de apuração como sendo os saldos devedores diários.

Pois bem, compulsando os referidos contratos, cujo texto encontra-se recortado na peça recursal, verifico que também não acode o direito ao recorrente.

É certo que esses recortes são claros em indicar que os mutuantes não concertaram um crédito de valor definido, mas sim o estabelecimento de um limite de crédito disponível para utilização, consoante a necessidade do mutuante.

Além de todo o exposto O Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE 590.186/RS – Tema 104 – fixou a tese:

“É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.”

Por todo o exposto entende-se acertado o acórdão recorrido pelo que adoto todos seus fundamentos como razão de decidir.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio José Pinto Ribeiro**